



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

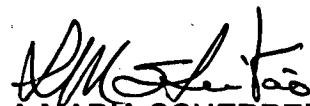
Processo nº. : 10980.006621/96-15
Recurso nº. : 13.304
Matéria : IRF – Ano: 1992
Recorrente : PLACAS DO PARANÁ S.A
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 12 de novembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.720

IRF – COMPENSAÇÃO COM TRD PAGA INDEVIDAMENTE – Tendo o contribuinte reconhecido seu direito da compensação do débito reclamado com TRD recolhida indevidamente por decisão da Justiça Federal, com trânsito em julgado, evidente está a inexistência de crédito tributário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLACAS DO PARANÁ S.A

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.006621/96-15
Acórdão nº. : 104-16.720
Recurso nº. : 13.304
Recorrente : PLACAS DO PARANÁ S.A

RELATÓRIO

Contra contribuinte acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 37, para exigir o recolhimento do crédito tributário relativo ao IRFonte, conforme descrito às fls. 38/39, acrescido dos encargos legais, em decorrência de falta de recolhimento do imposto retido.

Inconformada, apresenta a interessada a impugnação de fls. 46/47, juntando os documentos de fls. 77/112 e alegando o seguinte:

a)- que o auto de infração é nulo, por não ter cumprido o disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, pois o contribuinte precisa entender a descrição dos fatos e do direito que foi infringido para poder elaborar sua competente defesa, por meio de impugnação.

b)- que no caso concreto, o auto de infração é nulo pelo fato de ser contraditório, pois o comunicado de fls. 44 diz, no primeiro parágrafo que a cobrança não interrompe o prazo de impugnação, não sabendo, portanto, qual das proposições é a verdadeira;

c)- que usando o direito que lhe é assegurado pela Constituição Federal de recorrer ao poder Judiciário para defender-se de ameaça ao seu direito, promoveu duas medidas judiciais, não se podendo no decorrer dessa demanda, lavrar auto de infração, exigir débitos cuja exigibilidade está suspensa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.006621/96-15
Acórdão nº. : 104-16.720

d)- que há, dessa forma, ingerência ilegal da autoridade fiscal ao instaurar procedimento administrativo durante a tramitação de processo judicial;, extrapolando as prerrogativas que a Constituição Federal lhe confere e ignorando as prerrogativas conferidas constitucionalmente ao Poder Judiciário;

e)- que se for requerer certidão negativa de impostos não a obterá, a despeito de ter realizado o depósito em juízo das quantias exigidas em estrita consonância com as garantias que lhe conferem a Constituição Brasileira, o Código Tributário Nacional e as leis ordinárias.

f)- que a lavratura do auto, à guisa de defender os interesses da Fazenda no tocante à decadência, não tem por objetivo a defesa dos interesses públicos, mas a utilização de um meio jurídico estabelecido em lei como auto de infração para intimidar o contribuinte, causando-lhe prejuízos, impossibilitando-o em determinadas circunstâncias, de praticar determinados atos;

g)- que é mencionado, nos meios fazendários, que a instauração desses procedimentos contra os contribuintes baseia-se em documentos internos da Fazenda Nacional, dos quais os contribuintes não tem conhecimento, não tendo valor jurídico algum para fazer aplicar o direito positivo;

h)- que o Parecer de nº 1.064/93 analisa o alcance do artigo 151; faz contestações acerca da análise feita por tal parecer, concluindo que o mesmo é meramente opinativo, infundado na lei, sem amparo de jurisprudência mansa e pacífica, em desacordo com a melhor doutrina vigente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.006621/96-15
Acórdão nº. : 104-16.720

i)- que o artigo 62 do Decreto nº 70.235/72 diz que durante vigência de medida judicial que determina suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, e que, no caso dos autos, essa norma foi violada pela lavratura do auto de infração.

j)- que a aplicação da multa e da correção monetária à contribuinte nesse ato se constitui numa enorme aberração jurídica, pois o Código Tributário Nacional estipula, em seu artigo 138, que o depósito da importância exigida elide a responsabilidade do contribuinte;

k)- que a partir do momento em que o Poder Judiciário, por meio do procedimento de medida cautelar, autorizou o depósito, o contribuinte estaria agindo consoante norma de um poder constituído e, conseqüentemente, não pode ser apenado pela autoridade administrativa, já que está protegido por um ato judicial que lhe permitiu o depósito e lhe concedeu sentença favorável em ação principal.

l)- que a União Federal, por intermédio de seus representantes legais, esta discutindo o direito de tributar do poder Executivo perante o Poder Judiciário e ali instalou a lide, e portanto que está sendo discutido o mérito da questão versada neste processo administrativo.

Por fim requer seja julgado nulo o auto de infração por infringir o artigo 10 o Decreto nº 70.235/72 e quanto ao mérito seja julgado improcedente por ofender normas da Constituição, do CTN e do Decreto nº 70.235/72 e ainda da jurisprudência a respeito da matéria.

A decisão monocrática rejeita a preliminar de nulidade do lançamento para no mérito não tomar conhecimento da impugnação quanto a cobrança da Contribuição



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.006621/96-15
Acórdão nº. : 104-16.720

Social Sobre o Lucro por ter o contribuinte optado pela esfera judiciária, reduzindo contudo a multa de ofício com base no art. 44 inciso I da Lei nº 9.430/96.

Cientificado da decisão em 28.05.97, protocola a interessada o recurso de fls. 146/149, onde diz que o valor cobrado já foi quitado, mediante a compensação prevista no artigo 66 da Lei nº 8383/91 e artigo 85 da mesma lei; que a compensação levada a efeito e amparada por ação judicial, não enseja a aplicação de qualquer penalidade nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.430/96, pedindo a revisão da decisão para exclusão integral das penalidades aplicadas, assim como o arquivamento do processo, com base no artigo 1º da I.N. 32/97. Diz por fim, que não sendo a decisão revista, seja a impugnação recebida como recurso, para ser a matéria apreciada pelo Conselho de Contribuintes para afastar integralmente a exigência fiscal; ratifica integralmente as razões já produzidas.

A Fazenda Nacional apresenta contra-razões às fls. 152, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

A recorrente apresenta ainda a petição de fls. 155/156, informando que o Judiciário proferiu decisão final, com trânsito em julgado, favorável a ela, não se justificando portanto o procedimento do feito fiscal, devendo o processo ser arquivado, juntando a certidão de fls. 157.

Através do despacho de fls. 154 foi dado ciência ao douto Procurador da Fazenda Nacional, da juntada dos referidos documentos.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.006621/96-15
Acórdão nº. : 104-16.720

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante se colhe do relato inicialmente, o lançamento está a exigir o recolhimento do I.R.Fonte, acrescido de multa de ofício e demais encargos legais.

Em suas razões defensórias a recorrente diz que na realidade inexistente a infração apontada, uma vez que o imposto reclamado foi quitado mediante a compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e, em especial, pelo disposto no art. 85 da mesma lei que estabeleceu:

"Art. 85 – Ficam convalidados os procedimentos de compensação de valores referentes a TRD pagos ou recolhidos e efetuados antes da vigência desta lei, desde que tenham sido observadas as normas e condições da mesma."

Informa ainda a recorrente da existência de ação perante a 4ª Federal de Curitiba, onde se requer a compensação de valores pagos a maior a título de TRD sobre tributos pagos. Que em assim sendo, impõe-se a revisão do lançamento para exclusão da multa e juros.

Ao comunicar a decisão singular o Serviço de Arrecadação informa que a exigibilidade do crédito está suspensa por força do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006621/96-15
Acórdão nº. : 104-16.720

Ocorre que a decisão singular houve por vem não tomar conhecimento da impugnação por se tratar de exigência objeto de discussão na esfera judiciária.

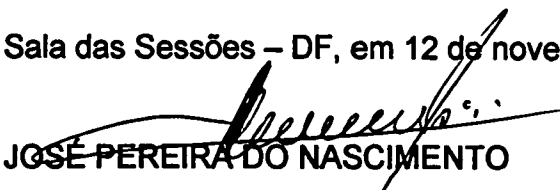
Pelo que se colhe do recurso, visto o recorrente tão-somente a exclusão das penalidades aplicadas, mesmo porque o tributo já foi compensado, com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

A certidão carreada às fls. 157, nos da conta de que, por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, transitada em julgado em 29.08.97, o contribuinte, teve reconhecido o seu direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de TRD na forma do artigo 80 e 81 da Lei nº 8.383/91.

Em assim sendo, não há tributo a pagar e em não havendo tributo, não há encargos que incidiriam sobre o mesmo, de sorte que inexiste o crédito tributário.

Sob tais considerações, voto no sentido de Dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 12 de novembro de 1998


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO